



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO PG/PMT – 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 185/2025/ADM

DISPENSA ELETRÔNICA

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviço técnico especializado em assessoria e consultoria para envio dos eventos periódicos e não periódicos do E-social da Secretaria Municipal de educação- **ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA O ENVIO DOS EVENTOS PERIÓDICOS E NÃO PERIÓDICOS DO E-SOCIAL, ATENDENDO ATÉ 1.090 COLABORADORES**, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

CONSULTA: LEGALIDADE DE MINUTAS

Foi encaminhado para esta Procuradoria pela Comissão Permanente de Contratação do Município de Tucumã, os presentes autos para fins de parecer jurídico acerca da legalidade da contratação de empresa de assessoria e consultoria para envio dos eventos periódicos e não periódicos do E-social da Secretaria Municipal de Educação - **ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA O ENVIO DOS EVENTOS PERIÓDICOS E NÃO PERIÓDICOS DO E-SOCIAL, ATENDENDO ATÉ 1.090 COLABORADORES** as necessidades da Secretaria Municipal de Educação (FME).

Esclareça-se que a presente contratação, foi fundamentada no art. 75, caput, inciso II da Lei nº 14.133, de 2021, a contratação será realizada nesta modalidade, por não atingir o limite de valor exigido para aplicação de outra modalidade licitatória.

Analizando os documentos do processo, observamos o Termo de Referência, que assim dispõe:

2. BASE LEGAL

2.1. A elaboração deste Termo de Referência está de acordo com o estabelecido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e suas posteriores alterações, bem como, pelo Decreto Municipal nº 003/2024, de 02 de janeiro de 2024.

2.2. De acordo com o art. 75, caput, inciso II da Lei nº 14.133, de 2021, a contratação será realizada nesta modalidade, por não atingir o limite de valor exigido para aplicação de outra modalidade licitatória.





GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3. CLASSIFICAÇÃO DA AQUISIÇÃO, MODALIDADE E TIPO DE LICITAÇÃO

3.1. A prestação dos serviços, a serem contratados, dadas as suas características e finalidade, enquadra-se no conceito de serviços comuns, conforme definido no que regulamenta o inciso XIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 28 do Decreto Municipal nº 003/2024.

3.2. A contratação para o objeto deste Termo de Referência será processada através de CONTRATAÇÃO DIRETA por DISPENSA DE LICITAÇÃO com a adoção do critério de julgamento pelo MENOR PREÇO, por ITEM em conformidade com os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 003/2024.

3.3. O procedimento a ser adotado, será regido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e alterações posteriores e pelo Decreto Municipal nº 003/2024, de 02 de janeiro de 2024.

4. DO OBJETO

4.1. Contratação de empresa para a prestação de serviço técnico especializado em assessoria e consultoria para envio dos eventos periódicos e não periódicos do E-social da Secretaria Municipal de educação- ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA O ENVIO DOS EVENTOS PERIÓDICOS E NÃO PERIÓDICOS DO E-SOCIAL, ATENDENDO ATÉ 1.090 COLABORADORES, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

5.1. O Presente Termo de Referência tem por objetivo a contratação de empresa de Assessoria e Consultoria para envio dos eventos periódicos e não periódicos do E-social da Secretaria Municipal de Educação, atendendo até 1.090 colaboradores as necessidades da secretaria municipal de educação (FME). nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
01	ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA ENVIO DOS ENVENTOS PERIÓDICOS E NÃO PERIÓDICOS DO E-SOCIAL	MÊS	12	R\$2.888,50	R\$34.662,00
ESPECIFICAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO EM ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA ENVIO DOS EVENTOS PERIÓDICOS E NÃO PERIÓDICOS DO E-SOCIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA O ENVIO DOS EVENTOS PERIÓDICOS E NÃO PERIÓDICOS DO E-SOCIAL, ATENDENDO ATÉ 1.090 COLABORADORES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.					
VALOR TOTAL ESTIMADO					R\$34.662,00

5.2. O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo, conforme Decreto Municipal nº 003, de 2024.

5.3. Os serviços objetos desta contratação são caracterizados como comuns, uma vez que é possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, mediante especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto.

5.4. O valor estimado da contratação é de R\$ 34.662,00 (trinta e quatro mil seiscentos e sessenta e dois reais).

5.5. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados a partir da publicação da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.





GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

5.6. O contrato oferecerá maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

5. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

6.1. A presente tem por objetivo a contratação de empresa para a prestação de serviço técnico especializado em assessoria e consultoria para envio dos eventos periódicos e não periódicos do E-social da Secretaria Municipal de educação- **ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA O ENVIO DOS EVENTOS PERIÓDICOS E NÃO PERIÓDICOS DO E-SOCIAL, ATENDENDO ATÉ 1.090 COLABORADORES**, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

6.2. A Secretaria Municipal de Educação não dispõe de equipe técnica especializada para realizar, de forma adequada e contínua, o envio dos eventos periódicos e não periódicos ao sistema e-Social, conforme exigido pela legislação vigente. A ausência de profissionais com conhecimento específico nessa área, aliada à complexidade técnica e operacional dos procedimentos exigidos pelo sistema, compromete o cumprimento das obrigações acessórias legais, podendo acarretar sanções administrativas e prejuízos à gestão. Diante disso, torna-se necessária a contratação de empresa especializada para prestar assessoria e consultoria técnica, garantindo o correto processamento e envio das informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais da pasta da educação municipal.

6.3. Dessa forma, a contratação de assessoria e consultoria técnica especializada também se mostra imprescindível para garantir o cumprimento das obrigações legais relacionadas ao envio de informações ao sistema e-Social, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação. A complexidade técnica e a constante atualização das normas que regem o e-Social exigem o suporte de profissionais capacitados, com conhecimento aprofundado na legislação trabalhista, previdenciária e fiscal, bem como experiência na utilização das plataformas eletrônicas envolvidas no processo. Esse apoio técnico é essencial para evitar inconsistências no envio de dados, prevenir sanções administrativas e assegurar a regularidade das informações prestadas, contribuindo para uma gestão pública eficiente, transparente e em conformidade com as exigências legais.

6.4. Ademais, a gestão eficiente das obrigações vinculadas ao e-Social exige um acompanhamento contínuo e minucioso, desde a coleta e organização das informações até o envio final ao sistema, respeitando os prazos e os padrões técnicos exigidos pela legislação. A assessoria especializada prestará não apenas o suporte técnico-operacional, mas também a orientação necessária para que a Secretaria de Educação possa atender eventuais exigências dos órgãos de controle e fiscalização, mitigar riscos de autuações e inconsistências, e otimizar os processos internos de gestão de pessoal. Com a contratação desse serviço, será possível promover maior eficiência administrativa, garantir a conformidade legal e fortalecer a transparência da gestão pública, contribuindo diretamente para a melhoria da governança na área educacional e para o alcance dos objetivos institucionais da administração municipal.

6.5. A contratação objetiva assegurar a correta execução, acompanhamento e monitoramento desses acordos, garantindo a aplicação eficiente dos recursos públicos em conformidade com as exigências legais e normativas vigentes. A consultoria buscará otimizar o uso das plataformas digitais, para o gerenciamento dos processos, oferecendo suporte técnico na elaboração de relatórios, acompanhamento de prazos e execução das ações, além de orientar a Secretaria Municipal de Saúde de Tucumã-PA no cumprimento das obrigações contratuais e na prestação de contas. Dessa forma, a contratação visa aumentar a eficiência administrativa, melhorar a transparência e assegurar o sucesso dos projetos em benefício da população local.





GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.

MÉRITO

Preambularmente, é importante destacar que a presente dispensa de licitação será nos termos da Lei nº 14.133/21. A submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. §1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: **I** - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II- redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direitos levados em consideração na análise jurídica.”

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.





GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.





GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No que tange as justificativas apresentadas, conforme já colhido ao norte, apresentou razões robustas e que no entendimento desta Procuradoria, se prestam a preencher de maneira adequada a exigência motivacional para formação do processo.

Ato contínuo, devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Procuradoria, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a execução do serviço ora solicitado.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Com efeito, conforme previsto na norma licitatória, os critérios ali dispostos, se aplicam no caso em tela uma vez que, consoante disposto no Artigo 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), é autorizado e está em harmonia com a lei a contratação direta no caso de outros serviços e compras.

Todavia, faz-se necessário transcrever o artigo alhures, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos), no caso de outros serviços e compras;

Outrossim, ainda quanto à este dispositivo, importante mencionar o Decreto 12.343, de 30 de dezembro de 2024, que atualizou valores da lei 14.133/21. Senão vejamos:





GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, <i>caput</i> , inciso XXII	R\$ 250.902.323,87 (duzentos e cinquenta milhões novecentos e dois mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 70, <i>caput</i> , inciso III	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso I	R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso II	R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso IV, alínea "c"	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos)
Art. 184-A	R\$ 1.576.882,20 (um milhão quinhentos e setenta e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos)

Assim, é preponderante caminhar, doravante, na linha da possibilidade de contratação direta dos serviços, desde que, o valor dispendido no exercício financeiro em curso, para custear a despesa, não seja superior a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Sendo que o presente processo, possui o valor total estimado da contratação é de R\$ 62.060,66 (sessenta e dois mil sessenta reais e sessenta e seis centavos), o que se enquadra no limite legal.

Nessa vereda, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, entendendo ser perfeitamente possível a contratação direta dos serviços, através de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21 a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:





GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no Art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Inclusive cumpre recomendar também que, o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no Diário Oficial dos Municípios por força do disposto no artigo 176, inciso I, da nova Lei de Licitações.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Consta, ainda, estimativa da despesa, mediante pesquisa direta, através de solicitação formal de cotação e justificativa pela não utilização de pesquisa de preço em bancos de dados públicos.

Nota-se, ainda, que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Nova Lei, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.





GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Compulsando os autos do processo, verifico que a contratação para o objeto deste Termo de Referência será processada através de **CONTRATAÇÃO DIRETA**, na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, sob a forma **ELETRÔNICA**, com a adoção do critério de julgamento pelo **MENOR PREÇO** em conformidade com os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 003/2024.

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

Na linha de raciocínio aqui sufragada, constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas. A justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação dos referidos serviços se funda no inciso II, do artigo 75, da Lei 14.133/2021.

Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade. Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.

Entretanto, conforme previsto no artigo 75, § 3º, da Nova Lei, as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Assim, para obter preços mais vantajosos dos serviços requisitados, faz-se necessário que a Administração dê publicidade à intenção de realizar contratação com a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

DA PUBLICIDADE DOS ATOS NO PNCP

É cediço que o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é sítio eletrônico oficial destinado à:





GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I – divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

II – realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos, conforme disposto no artigo 174, da Nova Lei.

Percebemos que a Nova Lei se trata de norma geral, aplicável, por disposição expressa normativa, para todos os entes federados.

Desse modo, podemos concluir que, com a sanção da Lei nº 14.133/2021, o veículo oficial de divulgação dos atos relativos às licitações e contratações públicas passa a ser o Portal Nacional de Contratações Públicas.

Para reforçar esse entendimento, transcrevo aqui, dentre outras referências, dois dispositivos da citada norma versando sobre a publicidade dos atos licitatórios e contratuais no PNCP. Primeira está contida no artigo 54, que assim dispõe:

“Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)”.

Já a segunda, está no artigo 94. Vejamos:

“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I – 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; II – 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta. § 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

Referidas normas podem induzir a 2 conclusões distintas, ambas, claro, defensáveis, afinal, interpretação implica a busca do melhor significado, dentre os vários possíveis, de um determinado texto normativo”.

Diante disso, entendo que o relevante e de interesse público é que ocorra efetivamente a publicação dos instrumentos convocatórios e dos extratos dos contratos, cumprindo dessa forma o princípio constitucional da publicidade. E neste esqueço, o TR constante nos autos, assim previu:





GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“O procedimento será divulgado no Portal de Compras Públicas e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, e encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no aviso de licitações do Portal de Compras Públicas, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.”

Assim, concluímos que o a Lei de Licitações está plenamente válida e eficaz, podendo ser utilizada no caso contrato.

Antes de finalizar, compete ressaltar que, o parecer aqui exarado não contempla as hipóteses de fracionamento da despesa, cabendo ao gestor a adoção das medidas administrativas necessárias para evitar o fracionamento da despesa através de contratações formalizadas por dispensa de licitação, pois tal conduta além de ilegal caracterizará afronta as normas e princípios que norteiam a licitação.

CONCLUSÃO

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

No caso desta Dispensa de Licitação, entende esta Procuradoria que todos os requisitos legais foram preenchidos. Dessa forma, opino favoravelmente pela possibilidade de contratação direta dos serviços.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes.

É nosso parecer, SMJ.

Tucumã-PA, 07 de agosto de 2025.

DOUGLAS LIMA DOS SANTOS
Procurador Geral do Município
Decreto nº 001/2025

